



Lages, 11 de dezembro de 2025

OFÍCIO 462/2025/ADM/LIC

Decisão / Recurso

1. Resumo do Processo

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 97/2025, cujo objeto é o Contratação de empresa para a prestação do serviço estimado de rebobinamento dos motores instalados nas bombas e motobombas do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do município de Lages/SC, de acordo com as exigências deste instrumento. O critério de julgamento adotado foi o menor preço por item.

2. Decisão Inicial da Agente de Contratação

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira realizada pela Pregoeira e da análise da qualificação técnica e da proposta efetuada pela Secretaria Demandante, conforme consignado no "Relatório de Análise da Qualificação Técnica – Empresa Danco Motores Ltda.", no qual, em seu penúltimo parágrafo, a empresa é declarada apta, a Pregoeira decidiu declarar habilitada a empresa recorrida Danco Motores Ltda.

3. Recursos Interpostos

Interpôs recurso a empresa **KLOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

a-

2.1. DA INCAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO – DESRESPEITO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do **Item 7.6.2. do Edital**, será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Leia-se:

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 7.6.1. Contiver vícios insanáveis;
- 7.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.6.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

O **Termo de Referência**, em seu **item 5**, estabelece a execução do contrato de forma **imediata**, a fim de evitar prejuízos na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Veja-se:



Todavia, o engenheiro eletricitista **André Luiz Gaulke**, apresentado pela empresa recorrida como responsável técnico e detentor dos atestados técnicos apresentados, para comprovação de qualificação técnico operacional, presta serviços a si somente **2 (duas) vezes por semana, às quartas-feiras e aos sábados**, conforme contrato de locação de serviços de responsabilidade técnica constante no processo. Leia-se:

Em consulta na internet, verificamos que o SEMASA de Lages tem atendimento de **segunda-feira a sexta-feira**; portanto o profissional indicado como responsável técnico prestaria serviço APENAS às quartas-feiras, não sendo o suficiente, EVIDENTEMENTE, para atender aos chamados nos demais dias da semana, conforme Termo de Referência.

Logo, por questão de lógica, tem-se como evidente o descumprimento do Termo de Referência quanto a execução dos serviços **(Item 5 do TR)**!

O Edital é taxativo quanto a proibição de subcontratação **(Item 4.1.)**, não havendo, assim, como contratar outro profissional para executar o serviço.

Logo, neste contexto, a contratação da empresa recorrida colocaria em risco a prestação dos serviços à população, a qual seria privada do fornecimento de serviço essencial por culpa da empresa, tornando imperativa a inabilitação/desclassificação da empresa **DANCO MOTORES LTDA.**



b-

2.2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE CND ESTADUAL DE FORMA ESTEMPORÂNEA

A empresa recorrida apresentou certidão negativa de débitos estaduais vencida, ao que, ainda, não apresentou cartão CNPJ e Índices Financeiros referente ao ano de 2023, documentos solicitados no Edital.

O(a) pregoeiro(a), em sede de diligência, solicitou o envio dos documentos ausentes, concedendo o prazo previsto no Edital. Veja-se:

Sr. Fornecedor DANCO MOTORES LTDA, CNPJ 07.354.159/0001-53, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 16:18:00 do dia 11/11/2025. Justificativa: Prezado licitante, Abre-se a presente diligência para que seja encaminhada a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CNDE), considerando que a apresentada encontra-se vencida em 10/11/2025, bem como o cartão CNPJ e o índice referente ao exercício de 2023. O prazo para atendimento é de 2h00.

Em relação a CND Estadual, importante ressaltar que a licitante recorrida **NÃO** possuía certidão emitida no momento da licitação, ou seja, não possuía certidão válida no momento da licitação, solicitando sua emissão após a prazo legal para sua apresentação, o que acarretaria na sua inabilitação.

Todavia, ademais, não obstante a solicitação do(a) pregoeiro(a), a empresa recorrida **NÃO** apresentou cartão CNPJ e os Índices Financeiros referente ao ano de 2023.

O Edital é **taxativo** no sentido de que “Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação” (**sic – item 8.14 do Edital**). Veja-se:

8.14. Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação.



Assim, habilitar a empresa recorrida sem a apresentação de documentação exigida no Edital é inadmissível, atentando contra os princípios das contratações públicas.

2.3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De acordo com o **artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, a na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no artigo 5º da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública.

Não foram interpostas contrarrazões.

82.730.383/0001-18	KLOCK COMERCIO E SERVICOS LTDA	Recurso: cadastrado	^
Intenção de recurso			
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 16:03 de 13/11/2025			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 16:22 de 13/11/2025			
Recurso			
Recurso - Pregao 0972025 - Lages - Nao Apresentacao Documentacao - Qualificacao Tecnica - Vinculac.pdf		26/11/2025 14:30:35	↓
Contrarrazões			
Nenhum registro a ser apresentado			



4. Análise da Agente de Contratação

A Pregoeira encaminhou o recurso interposto à análise do Órgão Requisitante, a fim de que este se manifestasse sobre as razões recursais de caráter técnico apresentadas no tópico "a". Em resposta, por intermédio do Ofício nº 1115/2025/SEMASA/LGLB, a Secretaria Demandante manifestou-se pelo não acolhimento do pleito recursal, destacando que não foi identificada qualquer irregularidade na documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa recorrida.

Portanto, conclui-se que:

- O argumento do Recorrente não se sustenta tecnicamente;

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA

Av. 1º de Maio, 1700, Popular | CEP 88526-070

Fone (49) 3019-7426 | *WhatsApp* (49) 99836-1691 | semasa@lages.sc.gov.br



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento



- A interpretação apresentada não corresponde ao que está previsto no Termo de Referência;
- A exigência de disponibilidade integral do responsável técnico seria desproporcional e restritiva, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Não há irregularidade na documentação de Qualificação Técnica apresentada pela empresa habilitada.

Quanto ao tópico "b", a Pregoeira verificou, no anexo aberto em 11/11/2025, às 09h32, a ausência dos seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Cartão CNPJ e o índice contábil referente ao exercício de 2023. Diante disso, foi aberta diligência em 11/11/2025, às 14h16, para complementação documental.

A empresa apresentou a documentação solicitada, encaminhando a Certidão Negativa de Débitos Estaduais atualizada, o Cartão CNPJ e o índice referente ao ano de



2023, motivo pelo qual a diligência foi registrada como concluída. Conforme demonstrado no "print" juntado aos autos.

07354.159/0001-53
ME/EPP
Aceita e habilitada

DANCO MOTORES LTDA
SC

Valor ofertado (unitário) R\$ 1.283.000,00
Valor negociado (unitário) -

Envio de anexos: Encerrado
Diligência: Encerrada

PROPOSTA ANEXOS CHAT **DILIGÊNCIAS**

COMPLEMENTAÇÃO
Data início: 11/11/2025 14:16:44 Data encerramento: 11/11/2025 15:34:54 Situação: Encerrada

▼ Anexos da diligência

▲ Anexos do fornecedor

DILIGENCIA.rar 11/11/2025 15:16:52

A atualização da Certidão Negativa de Débitos Estaduais encontra respaldo no Acórdão nº 602/2025-Plenário, o qual dispõe que "é lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes". Assim, verifica-se que a CNDE apresentada pela empresa recorrida foi somente atualizada, restringindo-se a comprovar condição já preexistente à sessão pública.

Ademais, destaca-se que a empresa recorrida está enquadrada como ME/EPP, razão pela qual se aplica o tratamento favorecido previsto no §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que assegura à licitante vencedora o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação fiscal e trabalhista, inclusive para emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

De toda sorte, no caso concreto, não houve necessidade de concessão do referido prazo, uma vez que a empresa procedeu apenas à atualização da CNDE no curso do certame, documento este que já refletia situação de regularidade existente anteriormente. Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado, tampouco prejuízo à competitividade ou violação a princípios licitatórios.

5. Documentação Suporte

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818305900972025>

6. Encaminhamento Formal



Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, permanecendo vencedora do certame a empresa **DANCO MOTORES LTDA.**

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Maria Eduarda D'Agostini da Silva
Pregoeira